



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721266/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.907 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS MELLO GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria *sub judice*. Há de ser conhecido o recurso, unicamente quanto à matéria diferenciada. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004 com exigência de imposto acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora em virtude de apuração de omissão de rendimentos auferidos da Fundação Petros de Seguridade Social no valor de R\$44.678,68.

Na primeira instância foi admitida a dedução da contribuição previdenciária paga na quantia de R\$3.080,84 e do IRRF depositado judicialmente (R\$2.042,72), porém entendeu-se que não foi comprovado que houve reconhecimento em ação judicial da isenção dos rendimentos lançados e que não cabe à turma de julgamento apreciar a isenção sobre essas verbas uma vez submetida ao poder judiciário (processo nº 2000.33.00.019079-9).

Ciente da decisão em 22/06/2010 apresentou recurso voluntário em 06/07/2010.

1. nada deve à Fazenda Nacional, pois a parte que o fisco entende devida encontra-se *sub judice* com depósito realizado;
2. transita na 11ª Vara Federal da Bahia a ação 2000.33.00.019079-9, que objetiva impedir o pagamento de imposto sobre proventos de aposentadoria, justamente a parte da decisão cuja exigência foi mantida, falece competência à autoridade administrativa para apreciar a controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário;
3. certidão ora anexada confirma o alegado;

Ao final requer o sobrestamento do processo administrativo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A certidão anexada aos autos (fls. 34) não é da 11ª Vara Federal da Bahia e não se refere à ação 2000.33.00.019079-9 como alega o recorrente, na verdade trata-se de certidão expedida pela 16ª Vara e reporta-se ao mandado de segurança 2008.33.00.003903-1 impetrado pelo ora recorrente contra ato de Superintendente Regional da Receita Federal da Bahia, objetivando a suspensão da cobrança do IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, incidente sobre rendimentos supostamente não declarados.

O documento certifica, ainda, que houve sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e julgando extinto o processo sem exame do mérito (art. 267, inciso VI do CPC), e que os autos encontram-se no TRF da 1ª Região em grau de recurso.

A pesquisa ao sítio do TRF da 1ª Região anexada às fls. 35 aponta como assunto da apelação a correção da tabela do IRPF.

O recorrente tem razão em defender a supremacia do Poder Judiciário para decidir a matéria objeto de ação judicial.

Equivoca-se, porém, ao requerer o sobrestamento do processo, pois a concomitância de processos na instância administrativa e judicial implica a renúncia ao direito de recorrer na instância administrativa.

Com isso o julgador administrativo está impedido de apreciar o mérito que estiver sendo discutido no Poder Judiciário.

Considerando que na primeira instância foi concedida a dedução do imposto de renda retido na fonte a título de depósito, nada há a ser julgado nesse Conselho.

Esclareça-se que o valor da exação que subsiste corresponde à parcela que excedeu ao depósito, logo não está com a exigibilidade suspensa.

Ademais, o recorrente não comprovou o resultado da ação judicial com trânsito em julgado e, como de praxe, a Unidade da Receita Federal encarregada da cobrança há de observar mandamentos judiciais porventura expedidos.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso